



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

GABINETE DO PREFEITO

OFÍCIO AO LEGISLATIVO

Câmara Municipal de São Paulo

A/C: Excelentíssimo Senhor Milton Leite

Digníssimo Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

ASSUNTO: Ofício SGP - 12 nº 643/2023

Senhor Presidente,

Em atenção ao pedido de subsídios formulado pela Comissão de Administração Pública, conforme Ofício SGP-12 nº 643/2023, acerca do Projeto de Lei nº 300/2022, de autoria do Vereador Fernando Holiday que "Autoriza o Tribunal de Contas do Município a realizar auditoria patrimonial de servidores por meio de sorteio", encaminho a essa Presidência cópia das informações prestadas pela Secretaria Executiva de Gestão e pela Controladoria Geral do Município.

Na oportunidade, renovo-lhe meus votos de apreço e consideração.



Denise Soares Ramos

Chefe de Gabinete

Em 23/01/2024, às 19:04.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **092379569** e o código CRC **0B519D42**.



Materia DESEBEC 2163202020 documento digitizado e digitalizado pelo de seu conteúdo e em



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI-300/2022

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Comissão de Administração Pública,

Na qualidade de membro desta Comissão e no intuito de subsidiar a análise do Projeto de Lei 300/2022, de iniciativa do Vereador Fernando Holiday, que “autoriza o Tribunal de Contas do Município a realizar auditoria patrimonial de servidores por meio de sorteio.”; solicito o encaminhamento de pedido de informações ao **Tribunal de Contas do Município de São Paulo**, para que este se pronuncie acerca deste projeto lei em estudo.

Sala da Comissão de Administração Pública em 01/09/2023.

JANAÍNA LIMA
Relator(a)

Exmo(a). Sr(a). Presidente da Câmara Municipal de São Paulo,
Encaminho-lhe para as devidas providências.

Ver. GILSON BARRETO (PSDB)
Presidente da Comissão de Administração Pública

Este documento contém assinatura digital



Autores
Ver. JANAÍNA LIMA (MDB)
Ver. GILSON BARRETO (PSDB)



AUTORIZA O TRIBUNAL DE CONTAS DO
MUNICÍPIO A REALIZAR AUDITORIA
PATRIMONIAL DE SERVIDORES POR
MEIO DE SORTEIO

Art. 1º O Tribunal de Contas do Município, poderá em sessão pública anual, sortear membros da administração pública para serem submetidos à sindicância patrimonial.

§ 1º - A sindicância poderá ser estendida para membros da família e pessoas jurídicas relacionadas.

§ 2º - O disposto no caput não afasta o deveres da Controladoria Geral do Município, dispostos no decreto nº 59.496 de 08 de junho de 2020.

Art. 2º Os resultados das referidas sindicâncias deverão ser divulgados no Portal de Transparência do Tribunal de Contas do Município.

Art. 3 ° Revogam-se as disposições em contrário

Art. 4º Esta lei entra em vigor 60 dias após sua publicação

FERNANDO HOLIDAY
VEREADOR (NOVO)

Palácio Anchieta - Viaduto do Jacareí, no 100, sala 1117, São Paulo - SP, CEP 01319-900



Gabinete do vereador Fernando Holiday

JUSTIFICATIVA

A presente proposição busca trazer mais clareza e eficácia no combate à corrupção, uma vez que, através das auditorias aleatórias, torna-se possível otimizar a luta anticorrupção, uma vez que, em regra, as investigações criminais só são iniciadas após a notícia de um crime, e tal medida pode tornar público mais rapidamente, atividades suspeitas e ímprobos.

Quando se trata de candidatos eleitorais, o estabelecimento de um sistema de auditoria aleatória pode ajudar na prevenção e detecção de crimes mais rapidamente, bem como na transparência geral do processo eleitoral.

Além disso, as auditorias, que se baseiam em dados já comunicados regularmente à Administração Pública, têm um efeito preventivo benéfico. Reafirma a responsabilidade de órgãos como o Tribunal de Contas Municipais e a Controladoria Geral Municipal no cumprimento do dever de probidade do público em geral.

Por fim, a divulgação dos resultados atende ao princípio constitucional da publicidade da Administração Pública ao aumentar a quantidade de informações disponíveis aos cidadãos e eleitores.

Sala das Sessões, abril de 2022.

FERNANDO HOLIDAY
VEREADOR (NOVO)



SEGES/AJ/GESTÃO

Telephone:

PROCESSO 6010.2023/0002930-6**Informação SEGES/AJ/GESTÃO Nº 091600247**

São Paulo, 11 de outubro de 2023.

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 643/2023 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **300/2022**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Fernando Holiday, com a seguinte ementa: "*Autoriza o Tribunal de Contas do Município a realizar auditoria patrimonial de servidores por meio de sorteio.*".

SEGES/GAB

Senhora Chefe de Gabinete,

A Assessoria Técnico-Legislativa III da Ilustre Casa Civil encaminhou a esta SEGES e à Ilustre CGM pedido de subsídios, formulado pela Comissão de Administração Pública da Câmara do Município de São Paulo, acerca do Projeto de Lei Municipal n. 300/2022, de autoria do Excelentíssimo Vereador Fernando Holiday, com a seguinte ementa: "*Autoriza o Tribunal de Contas do Município a realizar auditoria patrimonial de servidores por meio de sorteio.*" e que se encontra em tramitação da mesma Casa das Leis (090030792).

No âmbito desta Pasta, COGEP apontou que o mérito da questão poderia ser melhor avaliado pela Controladoria Geral do Município (090152150), dadas as competências daquela Pasta para a condução de sindicâncias patrimoniais em geral.

Constam dos autos ainda as manifestações da CGM/AT (090244502) e da CGM/AJ (090658270), acompanhadas pela Chefia de Gabinete daquele Órgão Controlador no sentido de que a propositura em testilha não afetaria as competências da CGM e alcançaria exclusivamente o Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

Com efeito, percebe-se que a propositura do nobre parlamentar não imputa atribuições, ao menos de forma direta, a órgãos ou entidades do Poder Executivo Municipal. Tampouco vislumbramos, no momento, qualquer questão que se relacione diretamente com as competências desta SEGES.

Não obstante, a título meramente colaborativo, afigura-se oportuno tecer breves impressões de ordem geral acerca da propositura em referência.

Como se depreende da leitura do artigo 1º da proposta encartada no documento SEI nº 090030792, pretende-se "autorizar" o Tribunal de Contas *"a sortear membros da administração pública para serem submetidos à sindicância patrimonial."*

De início, seria relevante avaliar o que se entende por *"membros da administração pública"*. Não há como se afirmar peremptoriamente, salvo melhor juízo, se a norma teria como destinatários apenas servidores ou agentes públicos apenas vinculados ao Poder Executivo, ou se o regramento também seria aplicável aos agentes do Poder Legislativo e do próprio Tribunal de Contas do Município.

Com relação à proposta de sorteio de membros para fins de submissão a procedimento de sindicância patrimonial, inclusive com a extensão para membros da família e pessoas jurídicas relacionadas, parece-nos, a princípio, que a norma resultaria em uma ampliação das competências já previstas para o Egrégio Tribunal de Contas Municipal no artigo 48 da Lei Orgânica do Município de São Paulo e na Lei Municipal nº 9.167/1980, competências essas que, conforme o caso, não estariam diretamente vinculadas ao Controle Externo ou à aplicação ou execução de receitas e despesas públicas.

De mais a mais, parece-nos que estender, de ofício, auditorias ou sindicâncias patrimoniais a membros da família e pessoas jurídicas relacionadas, sem qualquer indício de enriquecimento ilícito ou de prática de irregularidade cuja competência para análise e julgamento seja do TCM-SP, poderia suscitar questionamentos acerca da constitucionalidade da propositura, inclusive no plano material.

No que concerne ao artigo 2º da propositura, o qual dispõe que os *"resultados das referidas sindicâncias deverão ser divulgados no Portal de Transparência do Tribunal de Contas do Município"*, não é possível compreender, no momento, o que se entenderia como "resultado" (se seria divulgada a movimentação financeira, a evolução patrimonial, os encaminhamentos correspondentes, se haveria a prática de algum ato decisório).

Nesse ponto, oportuno consignar, salvo melhor juízo, que a realização de sindicâncias, as quais, no âmbito do Poder Executivo Municipal, possuem caráter sigiloso, pode demandar a análise, tratamento e encaminhamento de dados que também são, via de regra, protegidos por sigilo (p.e., sigilo bancário, fiscal etc), de modo que eventual divulgação de "resultados" ou providências, sem observância e precisa delimitação de objeto, finalidades, competências e cautelas necessárias também poderia suscitar questionamentos acerca da constitucionalidade da propositura.

Por fim, ressalta-se novamente que as presentes considerações são feitas a título meramente contributivo e não têm o condão de firmar entendimento jurídico acerca da matéria, notadamente porque careceria esta AJ competência para tanto, diante do objeto da norma e de seu destinatário direto e das atribuições desta SEGES.

Sendo o que cabia ponderar no momento, submete-se o feito a Vossa Senhoria para ciência e encaminhamentos cabíveis à Ilustre Casa Civil.



Cristiano de Arruda Barbirato
Chefe de Assessoria Jurídica
Em 17/10/2023, às 12:58.

fls. 35

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091600247** e o código CRC **526DDE33**.

Matéria DOCREC 47/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 300/2022 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=507428>.



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

SECRETARIA MUNICIPAL DE GESTÃO

SEGES/AJ/GESTÃO

Viaduto do Chá, 15, - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone:

PROCESSO 6010.2023/0002930-6

Encaminhamento SEGES/AJ/GESTÃO Nº 091614941

INTERESSADAS: Câmara Municipal de São Paulo (CMSP) e Prefeitura Municipal de São Paulo (PMSP).

ASSUNTO: Ofício SGP12 n. 643/2023 da Câmara Municipal de São Paulo. **Pedido de subsídios** acerca do Projeto de Lei Municipal n. **300/2022**, de autoria do Excelentíssimo Vereador Fernando Holiday, com a seguinte ementa: "*Autoriza o Tribunal de Contas do Município a realizar auditoria patrimonial de servidores por meio de sorteio.*".

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Senhora Procuradora,

em resposta à solicitação feita por essa Assessoria Técnico-Legislativa no documento SEI nº 090031249, encaminho o presente a Vossa Senhoria com as ponderações da Coordenadoria de Gestão de Pessoas (090152150) no sentido de que, salvo melhor juízo, a Ilustre Controladoria Geral do Município poderia melhor opinar acerca do mérito da propositura, bem como breves ponderações de ordem geral por parte da Assessoria Jurídica (091600247), a título meramente contributivo, haja vista que, salvo melhor juízo, a norma proposta não dispõe acerca de temática que teria relação direta com as competências desta SEGES.



Regina Maria Silverio

Chefe de Gabinete

Em 19/10/2023, às 14:31.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **091614941** e o código CRC **C0142E61**.

**CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO**

Viaduto do Chá, 15, 10º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

PROCESSO 6010.2023/0002930-6

Encaminhamento CGM/AT Nº 090244502

Sra. Chefe da Assessoria Técnica,

I - Introdução

Trata-se de projeto de lei que autoriza o Tribunal de Contas do Município a realizar auditoria patrimonial de servidores por meio de sorteio (PL 300/2022 – doc. SEI 090030792).

II – Metodologia

A presente análise cingir-se-á ao cotejo entre o projeto apresentado e as competências desta Controladoria, sem adentrar questões de juridicidade do projeto de lei ou matéria de conveniência e oportunidade.

III – Análise

O Sr. Presidente da D. Comissão de Administração Pública da Câmara Municipal de São Paulo (doc. SEI 090030792), por conta do objeto do projeto, solicitou que fosse encaminhado pedido de informações ao Tribunal de Contas do Município, para que a E. Corte de Contas se pronunciasse acerca do projeto em tela.

Ocorre que o ofício foi encaminhado ao Sr. Prefeito (Ofício SGP 12 n. 643/2023 – doc. SEI 090030792).

O referido projeto de lei não afeta as competências ou atividades deste órgão, [\[1\]](#) [\[2\]](#) mas sim do Tribunal de Contas do Município – daí, frise-se, o pedido do Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública para encaminhamento ao Tribunal de Contas do Município de São Paulo.

IV - Conclusão

Entende-se, portanto, que esta assessoria técnica não possui competência para manifestação de projeto de lei que afeta a organização e desempenho de atribuições por parte do Tribunal de Contas do Município, com sugestão de devolução, por parte da Chefia de Gabinete da CGM, à Casa Civil para remessa à Câmara Municipal de São Paulo e posterior encaminhamento ao Tribunal de Contas do Município, tal como solicitado pelo Sr. Presidente da Comissão de Administração Pública da edilidade.

À consideração superior,

Fábio Fernandes Libonati

Auditor Municipal de Controle Interno

Assessoria Técnica

De acordo. Encaminhe-se como proposto.

Renata Figueredo Andrade de Oliveira

fls. 38

Chefe da Assessoria Técnica

[1] Tal como previsto na Lei Municipal nº 15.764/2013, no Decreto nº 54.838/2014 e no Decreto nº 59.496/20.

[2] Inclusive previsto no PL dispositivo que referida lei não afastaria os deveres da Controladoria Geral do Município, dispostos no Decreto nº 59.496, de 08 de junho de 2020.



Fábio Fernandes Libonati
Auditor(a) Municipal de Controle Interno
Em 22/09/2023, às 16:06.



Renata Figueredo Andrade de Oliveira
Chefe de Assessoria I
Em 22/09/2023, às 16:20.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **090244502** e o código CRC **2E32BE8E**.

Matéria DOCREC 47/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 300/2022 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plID=507428>.



Assessoria Jurídica

Encaminhamento CGM/AJ Nº 090658270





PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CONTROLADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

Assessoria Jurídica

Viaduto do Chá, 15, 19º andar - Bairro Centro - São Paulo/SP - CEP 01020-900

Telefone: (11)3113-8234/8269

PROCESSO 6010.2023/0002930-6

Encaminhamento CGM/AJ Nº 090792799

São Paulo, 27 de setembro de 2023.

À

PREF/CASA CIVIL/ATL III

Sr. Procurador,

Em atendimento ao solicitado em doc. 090031249, acolho as manifestações da Assessoria Técnica (doc. 090244502) e da Assessoria Jurídica (doc. 090658270) desta pasta, ou seja, por não afetar as atribuições da Controladoria Geral do Município e alcançar exclusivamente o Tribunal de Contas do Município, não compete a esta Controladoria se manifestar sobre o PL em epígrafe.

Com nossos votos de elevada estima e consideração.



Thalita Abdala Aris
Chefe de Gabinete

Em 28/09/2023, às 18:07.

A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://processos.prefeitura.sp.gov.br>, informando o código verificador **090792799** e o código CRC **FEBC64B8**.

Matéria DOCREC 47/2024. Documento digitalizado e autenticado por DIEGO MARINETTO, juntado ao PL 300/2022 por Diego Marinetto. Sua validade pode ser conferida em <https://splegisconsulta.saopaulo.sp.leg.br/Home/AbriuDocumento?plD=507428>.